



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO
MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
05-DEZ-2016-10:09-02-328-12
OL

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei n° 230 / 2016.

Acrescenta os incisos, "XII" e "XIII" ao artigo 1º e Inciso I ao artigo 2º, a Lei nº 1.207 de 03 de maio de 1.993 que "Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas" e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei número 1.207 de 03 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido dos incisos "XII" e "XIII" com a seguinte redação.

Art. 1º...

XIII XII – Projeto de responsabilidade social

XIV XII – Projeto de contenção e destinação final das águas pluviais

Art. 2º - O artigo 2º da Lei número 1.207 de 03 de maio de 1.993 passa a vigorar acrescido do Inciso "I" com a seguinte redação;

Art. 2º.

I - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias que obtiveram a clausula de inalienabilidade liberada antes do prazo fixado em Lei para a outorga da Escritura Pública não poderão transferir ou mudar para outros municípios a sua produção industrial e de serviços em caso de divisão





Câmara Municipal de Pato Branco

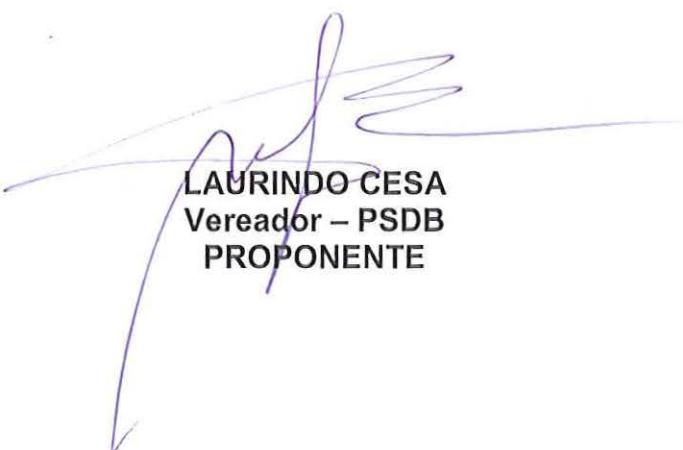
Estado do Paraná



societária, cisão, fusão, incorporação ou venda pelo prazo de 10 anos, após a publicação da lei que liberou a cláusula de inalienabilidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.


LAURINDO CESA
Vereador – PSDB
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 230/ 2016

O Projeto de Lei que acrescenta os incisos XII e XIII ao Artigo 1º e Inciso I a Lei nº 1.207 de 03 de maio de 1.993 que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades privadas e associativas tem por objetivo chamar, conscientizar e inserir na sociedade patobranquense, as instituições e seus funcionários, seja de atividades industriais, comerciais ou associativas que venham a receber no futuro, doações de imóveis públicos municipais, sejam de pequenas, médias ou de grandes áreas, de pequeno, médio ou de grande valor de mercado, para construir ou ampliar as suas instalações físicas para que no momento de apresentar e protocolar seus pedidos e projetos ao município, apresentem também ao departamento competente da Prefeitura os projetos de responsabilidade social e de contenção e destinação final das águas pluviais.

Reconhecemos que existiam ou ainda existem empresas que receberam imóveis públicos municipais, de considerável área e de elevado valor e que não estavam ou não estão dando o correto destino às águas da chuva que caem nas suas coberturas e pátios e que vão escorrendo sem rumo invadindo os imóveis vizinhos situados em nível mais baixo, causando transtornos e aborrecimentos desnecessários aos seus proprietários e, às vezes, interrompendo a própria política da boa vizinhança fator indispensável para a harmonia, progresso e bem estar das pessoas e da própria comunidade.

Também o projeto tem o objetivo de despertar a consciência ecológica, social e voluntária das pessoas que aqui residem, estudam, trabalham e investem que também, façam a sua parte, como diz o velho ditado "Fazer o bem sem olhar a quem". O artigo 2º que acrescenta o Inciso I a Lei é para impedir que atividades do ramo industrial que tiveram a cláusula de inalienabilidade liberada por Lei Municipal antes da outorga da escritura pública de doação sejam impedidas de transferir sua produção industrial e de administração pelo prazo de 10 anos da publicação da lei que liberou a cláusula de inalienabilidade em caso de cisão, divisão, fusão, incorporação ou venda, devendo permanecer no Município com suas produções para gerar empregos e renda a comunidade pelo benefício (terreno) recebido do município.

Portanto, o projeto de lei ora exposto para análise das assessorias, pareceres das comissões e discussão e deliberação em plenário que acrescenta os incisos, XII, XIII ao artigo 1º e inciso I ao artigo 2º na Lei nº 1.207/93, está plenamente justificado e se for aprovado e colocado em prática, será uma medida justa, necessária, economicamente viável, de interesse social e público e de inteira justiça.

Pensemos nisso o município agradece,

Pato Branco, 30 de novembro de 2016.

Laurindo Cesa
Vereador PropONENTE - PSDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Objeto: Projetos de Lei nºs. 186/2016, 187/2016, 188/2016, 193/2016, 194/2016, 196/2016, 197/2016, 205/2016, 209/2016, 210/2016, 211/2016, 214/2016, 215/2016, 216/2016, 224/2016, 225/2016, 230/2016, 235/2016, 245/2016, 246/2016 e Resolução nº 4/2016.

MANIFESTAÇÃO

Há em trâmite nesta Casa Legislativa várias proposições feitas ainda no ano de 2016, pelo então Vereador Laurindo Cesa, que se encontram pendentes de parecer jurídico.

Acontece que tais proposições foram distribuídos ao Setor Jurídico sob a égide do Regimento Interno antes da minirreforma realizada no ano de 2017, através da Resolução nº 8, de 13 de dezembro, conforme a redação original do art. 133, com a seguinte redação:

Art. 133. Antes da leitura em Plenário, o projeto de iniciativa do Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, para exame preliminar.

Ou seja, primeiro havia o encaminhamento para a análise jurídica, para que após houvesse a distribuição às Comissões Permanentes

Acontece que com as alterações promovidas pela Resolução nº 8/2017, o trâmite dos projetos foi sensivelmente modificado, conforme a novel redação do art. 133-A, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 133-A. A Secretaria encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, ao Presidente da respectiva Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Logo, como primeiro ato após à leitura em Plenário, os projetos são distribuídos às Comissões Permanentes.

Se a respectiva Comissão entender quanto à necessidade de análise jurídica de determinado projeto, pode requerer o envio da matéria à Procuradoria Jurídica, de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 133-A, do RI:

Art. 133-A [...]

§ 1º As Comissões Permanentes solicitarão a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme o caso, cujo parecer deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Desta feita, tendo em vista que a novel legislação diz respeito a normas processuais/procedimentais, aplicando-se as regras do direito processual, tem-se que os projetos de leis em questão deverão seguir este novo trâmite, ou seja, deverão ser distribuídos DIRETAMENTE às Comissões Permanentes, e estas, por sua vez, poderão requisitar parecer jurídico se assim o decidirem.

Mutatis mutandis, invoca-se o art. 14, do Novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, por se tratar de normas procedimentais/processuais, recomendamos que os projetos de leis e de resolução alhures enumerados sejam imediatamente distribuídos às Comissões Permanentes, deve o Departamento Legislativo proceder conforme o disposto no art. 133-A, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 14 de setembro de 2018.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

*Encaminhe-se
as respectivas
comissões*




Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - SD



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinada, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 230/2016.

Pato Branco, 19 de setembro de 2018.


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO LEI Nº 230/2016

O Vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo- PROS**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de lei nº 230/2016, Acrescenta incisoa XII e XIII ao Art. 1º e inciso I ao Art 2º da Lei nº 1207 de 3 de maio de 1993, que institui normas para doações de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10/10/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 10-out-2018-14:32-0340791/1



Carlinho Antonio Polazzo
Relator





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei
nº 230/2016.

Pato Branco, 10/10/2018.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 230/2016
Autoria: Laurindo Cesa (ex-vereador)

PARECER JURÍDICO

O nobre ex-vereador Laurindo Cesa propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas.

Nas justificativas aduz que o projeto visa trazer mais obrigações às empresas e indústrias donatárias, a fim de se buscar maior consciência ecológica, social e voluntárias das pessoas.

Por fim, pretende estabelecer norma mais rígida para os casos de liberação das cláusulas de inalienabilidade.

Primeiramente, tem-se que há tempos viemos advogando a tese de que a legislação que trata de doações de imóveis ao fomento industrial e comercial deve passar por uma profunda reformulação, envolvendo-se os mais diversos setores da sociedade organizada.

Contudo, até o presente momento vimos somente estudos prévios e apontamentos vagos, sem que de fato se chegasse a uma conclusão prática e eficiente com a finalidade de atualizar a legislação ora vigente.

A intenção do nobre ex-vereador é plausível, e merece atenção dos demais edis, bem como do Setor responsável do Poder Executivo, até porque traz normas voltadas a preservação do meio ambiente, tema tão recorrente hodiernamente.

Contudo, antes de uma análise jurídica conclusiva da matéria, requeremos uma manifestação prévia do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de que faça a análise técnica e operacional do presente projeto, mormente quanto à viabilidade de implementação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Tal manifestação se mostra deveras necessária, a fim de que se elucidde, sob a ótica procedural, se são possíveis as alterações propostas, haja vista que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é a responsável pela condução destes processos de doação.

Sem dúvida que a importância do presente projeto salta aos olhos, na medida em que se busca, acima de tudo, assegurar o direito fundamental ao meio ambiente, insculpido no art. 225, da Carta Magna Brasileira.

Tal manifestação prévia, frisa-se, mostra-se conveniente, até porque o Chefe do Poder Executivo vem sistematicamente vetando projetos de lei de iniciativa dos vereadores que versam sobre as mais variadas matérias, sob o argumento, geralmente, da falta de recurso para implementação da proposição ou alegando inconstitucionalidade formal, porquanto se confere atribuições à Secretarias Municipais (que é o típico caso em tela).

Com as informações advindas do departamento responsável do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação da análise técnica de ordem jurídica.

É o parecer.

Pato Branco, 7 de novembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO N° 791/2018

APROVADO
Data: 12/11/2018
Assinatura:

Requer uma manifestação prévia do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja feita a análise técnica e operacional do presente Projeto de Lei nº 230/2016 para emissão de parecer.

O vereador infra-assinado, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que seja oficiado ao Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja feita a análise técnica e operacional do presente Projeto de Lei nº 230/2016 para emissão de parecer.

Justifico o pedido para que eu como membro e relator da Comissão de Políticas Públicas possa emitir parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de novembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

**SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 108/2018/APM

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

WNS
Câmara Municipal de Pato Branco PR
-11-12-2018-16:51-04562-2

Senhor Presidente,

PL nº 23012016.

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao Ofício nº 779/2018-DL, de 13 de novembro de 2018, conforme segue:

- Requerimentos nºs 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 789, 790, 791, 792, 794, 795, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 806, 807, 810, 811, 812, 813, 814, 816, 817, 818, 819, 820, 821/2018.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI

Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

(Assinatura)



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 121/2018

Pato Branco, 30 de novembro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 792:

Proposição nº 782/2018

Resposta: Informamos que o corte de grama já foi realizado.

Proposição nº 789/2018

Resposta: Informamos que os cortes de gramas serão incluídos no cronograma e realizados.

Proposição nº 790/2018

Resposta: Informamos que a limpeza será realizada.

Proposição nº 791/2018

Resposta: Somos favoráveis a elaboração e apresentação de projetos de responsabilidade social, projeto de contenção e de drenagem pluvial dos empreendimentos, bem como a apresentação das medidas para a prevenção de qualquer fonte poluidora.

Proposição nº 804/2018

Resposta: Informamos que a limpeza foi realizada.

Respeitosamente,

Nelson Bertani

Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

MEMORANDO Nº 243/2018 Pato Branco, 20 de novembro de 2018

DE: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

PARA: Secretaria de Gabinete

ASSUNTO: Resposta ao requerimento nº 791/2018 da Câmara Municipal

Em Resposta ao requerimento nº 791/2018 da Câmara Municipal em que o vereador Carlinho Antonio Polazzo, solicita análise técnica e operacional do Projeto de Lei nº 230/2016 para emissão de parecer.

No parecer jurídico emitido pelo Procurador Legislativo e pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal, no parágrafo 4º em que “advogam a tese de que a legislação que trata de doações de imóveis ao fomento industrial e comercial deve passar por uma profunda reformulação, envolvendo-se os mais diversos setores da sociedade organizada”, somos de parecer favorável à tese, e, por isso, já enviamos, neste mês de novembro, a Mensagem nº 105/2018 que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, à Câmara Municipal para apreciação dos nobres vereadores. Esse programa visa modernizar e adequar à Legislação Federal as Leis referentes ao fomento industrial.

Em referência ao Projeto de Lei nº 230/2016, quanto ao Art. 1º XII - Projeto de responsabilidade social e XII - Projeto de contenção e destinação final das águas pluviais: Somos de parecer favorável ao proposto pelo vereador. As empresas devem apresentar projetos de responsabilidade social e de contenção e destinação final das águas pluviais. Atualmente, quando da solicitação de doação de terrenos a empresa apresenta apenas projetos arquitetônico, estrutural entre





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

outros, e, no que se refere à água, apresenta projeto hidráulico de uso de água e esgoto, não se manifestando quanto à contenção e destinação final das águas pluviais, que devem ser recolhidas em cisternas e reutilizadas para uso em lavagem de pisos entre outros.

Em referência ao Art 2º quanto à obtenção da liberação da cláusula de inalienabilidade, entendemos que no momento em que a liberação ocorre, o município libera os ônus da doação e o empresário obtém a escritura liberada.

No caso em que a liberação ocorre antes do prazo de 10 (dez) anos, conforme o Art. 2º Inciso 1º **"Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação"**, o município fica como proprietário do outro imóvel dado como garantia, pelo prazo dos dez anos.

Se a liberação da cláusula de inalienabilidade ocorrer pela Lei nº 2.968, a empresa apresentará EVTE (Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica) com contrapartida oferecida ao município como expansão da área industrial, aumento do número de empregados e isso deverá ser fiscalizado pelo município. A empresa deverá apresentar comprovação técnico-contábil de que os valores dos investimentos representem o dobro do valor do imóvel.

Em referência ao uso do terreno depois da liberação da cláusula de inalienabilidade deve-se observar o Art. 7º da Lei nº 1.2107: **"Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrumpido da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo**



MUNICÍPIO DE

PATO BRANCO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial". Essa colocação "Desde que permaneça a finalidade de uso industrial" deverá ser escrito na escritura e na matrícula para que o terreno tenha seu uso apenas como industrial, sendo impedida qualquer outra atividade no local.

Certo de contar com o vosso entendimento

Atenciosamente,

OSMAR BRAUN SOBRINHO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei ue 230/2016.

Pato Branco, 5/02/2019.


Joecir Bernardi - SD

Presidente





Câmara Municipal de Pato Branco

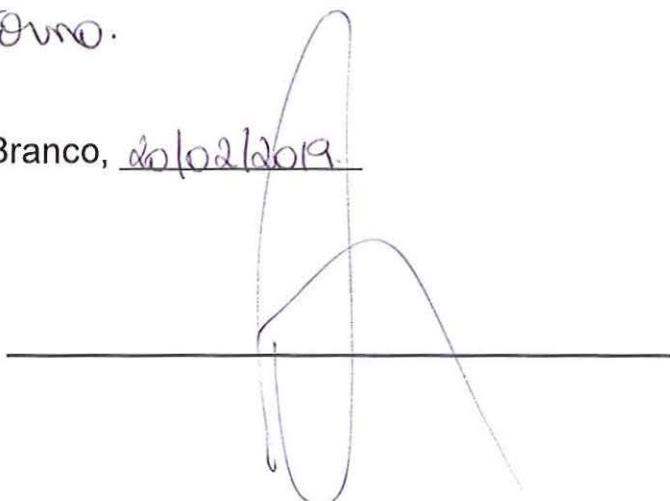
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

(Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 130/2016.

Retorno.

Pato Branco, 10/02/2019





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 230/2016
Autoria: Laurindo Cesa (ex-vereador)

PARECER JURÍDICO

Às fls 10-11 já houve uma prévia análise jurídica quanto ao Projeto em tela, oportunidade em que se requereu fosse oficiada a Secretarias Municipal de Desenvolvimento Econômico para que se manifestasse a respeito do tema.

Às fls. 15-17 houve pronunciamento por parte da referida Secretaria, manifestando-se favoravelmente às alterações propostas pelo nobre ex-vereador.

O *meritum* do caso em tela já fora analisado em nossa primeira manifestação jurídica, de modo que em havendo expressa concordância com a matéria por parte da Secretaria Municipal, entendemos que teoricamente o projeto estaria apto à votação.

Contudo, como sabemos e conforme informado pelo próprio Secretário, está em trâmite nesta Casa de Lei o projeto de lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN, que tem por finalidade justamente modernizar a legislação que trata do tema, inclusive sugerindo a revogação total da Lei nº 1.207/1993, cujo teor se pretende alterar com a presente proposição.

Desta feita, sem delongas, **recomendamos a suspensão da proposição legislativa em tela, até que seja deliberado o projeto de lei nº 197/2018.**

Aliás, se for o caso, as alterações propostas pelo ex-vereador poderão ser inseridas naquele projeto de lei através de emendas.

Caso a decisão não seja pela suspensão do presente projeto e o mesmo seja levado à deliberação plenária, recomenda-se emendas modificativas nos dispositivos para ajustá-los de acordo com a boa técnica-legislativa.

Pato Branco, 2 de maio de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1178/2019.



Requer a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 230/2016, até que seja deliberado o Projeto de Lei nº 197/2018.

O Vereador infra-assinado, Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a Mesa Diretora, a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 230/2016, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta incisos XII e XIII ao art. 1º e inciso I ao art. 2º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas, até que seja deliberado o Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, conforme orientação do parecer jurídico.

Justifica-se o pedido, pois, está em trâmite nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, o qual tem por finalidade justamente modernizar a legislação que trata do tema, inclusive sugerindo a revogação total da Lei nº 1.207/1993, cujo teor pretende-se alterar com o Projeto de Lei nº 230/2016.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de maio de 2019.


JOECIR BERNARDI
Vereador - SD



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



DESPACHO

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 230/2016.

O Vereador **Joecir Bernardi - SD**, como Presidente da Comissão de Justiça e Redação, requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 230/2016 (Acrescenta incisos XII e XIII ao art. 1º e inciso I ao art. 2º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas).

Justifica-se o pedido em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 197/2018, o qual transformou-se na Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019 (Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE).

O projeto de lei em questão perdeu seu objeto em decorrência da aprovação da Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, não sendo possível mais a emissão de parecer por parte desta comissão.

Dante do exposto requer o envio do referido Projeto de Lei à secretaria desta Casa de Leis, para a tomada das devidas providências.

Pato Branco, 13 de agosto de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

A2019-SE
BASEADA ANTE REGIMENTO
31. ALINE B.
23-08-2019
Nuno



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN

Seção I Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

- I. um representante do Poder Executivo Municipal;
- II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;
- III. um representante da Associação Empresarial;
- IV. um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- V. um representante do Sindicomércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
- VI. um representante do Sebrae;
- VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

- I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- II. aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
- III. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

I. Serviços:

- a) execução de obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
- b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- c) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

II. Terrenos:

- a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- b) parcelamento do valor de alienação em até 180 (cento e oitenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
- c) carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.

III. Concessões, Permissões e Permutas:

- a) Concessão de direito real de uso oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;
- b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.
- c) terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m² (quinquinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinquinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos “ad referendum” do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV Do Enquadramento do Programa

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

- I. requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do incentivo;
- II. EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III. comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
- IV. fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- V. certidões negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
- VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
- VII. documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;
- VIII. estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
 - a) planejamento financeiro;
 - b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
 - c) análise financeira de retorno de investimento.
- IX. relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
- X. apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
- XI. plano de ocupação geográfica da área à ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

- I. número de funcionários (comprovação através de GFIP);
- II. faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através de balancete contábil);
- III. Menor prazo para quitação do imóvel em anos;
- IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:
 - a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;
 - b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Município;
 - c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPITULO II DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos preceitos do art. 3º.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

- I. os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
- II. as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:
 - a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
 - b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
 - c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.
- III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV. quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já resarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta da águas pluviais para reuso adequado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Vista

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção Única Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

- I. paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;
- II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
- III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
- IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;
- V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o resarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuênciça expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementaram todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§ 1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o *caput* não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de julho de 2019.

Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal

Regimento Interno



Art. 31. O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe:

.....
XVIII - quanto às proposições:

- a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) encaminhá-las às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 123. São modalidades de proposição:

- I - os projetos de leis;
- II - os projetos de resoluções;
- III - os projetos de decretos legislativos;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das comissões permanentes;
- VII - os relatórios de comissões temporárias;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações;
- XII - as moções.

Art. 124. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem.

Art. 133-A. A Secretaria encaminhará o projeto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua leitura em plenário, ao Presidente da respectiva Comissão Permanente. ([Incluído pela Resolução nº 8, de 13.12.2017](#))



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 230/2016

RECEBIDA EM: 5 de dezembro de 2016

SÚMULA: Acrescenta incisos XII e XIII ao art. 1º e inciso I ao art. 2º, da Lei nº 1207, de 3 de maio de 1993, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas.

(XII – Projeto de responsabilidade social - XII – Projeto de contenção e destinação final das águas pluviais Art. 2º... I - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias que obtiveram a cláusula de inalienabilidade liberada antes do prazo fixado em Lei para a outorga da Escritura Pública não poderão transferir ou mudar para outros municípios a sua produção industrial e de serviços em caso de divisão societária, cisão, fusão, incorporação ou venda pelo prazo de 10 anos, após a publicação da lei que liberou a cláusula de inalienabilidade)

AUTOR: Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de dezembro de 2016.

ENCAMINHADO AO JURÍDICO EM: 5 de dezembro de 2016, ficando até 14 de setembro de 2018.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de setembro de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 10 de outubro de 2018
EMITIDO EM: 7 de novembro de 2018

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019
RELATOR: Joecir Bernardi - SD

RETORNO AO JURÍDICO EM: 20 de fevereiro de 2019
PARECER EMITIDO EM: 2 de maio de 2019.

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 13 de agosto de 2019, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Joecir Bernardi, tendo como justificativa a aprovação do Projeto de Lei nº 197/2018, o qual transformou-se na Lei nº 5.375, de 16 de julho de 2019, que tornou a Lei nº 1.207/1993 sem objeto, solicitou o arquivamento da matéria.

ARQUIVADO EM 23 de agosto de 2019, o Presidente Vilmar Maccari determinou o arquivamento da matéria conforme alínea "b" do art. 31 do Regimento Interno, atendendo o Despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.